ACÓRDÃO - AC00 - 820/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2747/2014
PROTOCOLO	**:** 1488101
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** IRANIL DE LIMA SOARES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO – COSIP – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DO DUODÉCIMO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE NÃO EFETIVAMENTE EXERCIDO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS CONTAS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – COMPROVADA A PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13, 14 E 15 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Até o ano de 2015, a receita oriunda da COSIP integrava a base de cálculo da receita corrente líquida para fixação do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, conforme entendimento exarado no Parecer-C n. 0148/2013 desta Corte, que modificado em 15.12.2015, por meio da consulta TC/6606/2015, de forma a não mais permitir tal composição. Sendo verificado que o total da despesa do Poder Legislativo respeitou o limite constitucional de 7% - art. 29-A, I da CF -, inexistente a irregularidade.

2. Apresentados os documentos de envio obrigatório e verificado o atendimento às normas legais atinentes à matéria, ainda que de modo parcial quanto ao controle interno e a publicidade, a prestação de contas de gestão merece a declaração da regularidade com ressalvas, que resultam nas recomendações cabíveis, dentre as quais para que cumpra integralmente a legislação quanto ao efetivo exercício das atividades do Controle Interno, pena de responsabilidade, e que observe na integralidade o princípio da transparência com ampla divulgação em todos os meios, inclusive os eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Ladário/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Sr. **Iranil de Lima Soares**, pela **quitação** ao Gestor identificado anteriormente, pela **recomendação** ao atual Gestor, que se ainda não o fez, que cumpra integralmente a legislação

quanto ao efetivo exercício das atividades do Controle Interno, pena de responsabilidade, e que observe na integralidade o princípio da transparência com ampla divulgação em todos os meios, inclusive os eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis, e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, evitando que irregularidades como as apontadas nesta decisão voltem a ocorrer.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

A autuação deste processo se deu em razão da remessa a esta Corte de Contas das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ladário/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sendo Gestor no mencionado período o Senhor **Iranil de Lima Soares.**

1.1 – Da manifestação técnica:

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 13716/2014 - peça n. 12 -, com vistas a que o Gestor encaminhasse documentos faltantes para possibilitar a análise processual e ainda informando que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, conforme o Art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Intimado o Gestor, houve seu comparecimento conforme se observa na peça n. 16, informando que estava encaminhando em anexo *todas as peças contábeis e documentação solicitada* e se colocando à disposição da Corte.

1.3 – Da nova análise da 5ª Inspetoria.

Em seguida a resposta do Gestor, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 3977/2014 – peça n. 18, na qual iniciou atestando a tempestividade na remessa e em seguida apresentou uma análise individuada dos seguintes tópicos: *Orçamento Programa* – Autorização, e destacou a não remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 2º Semestre de 2013; *Balanço Geral*, afirmando que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2,6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Prosseguiu apresentando o Balanço Financeiro com a demonstração das Variações Patrimoniais aumentativas e diminutivas; *Balanço Patrimonial* – com Ativo Financeiro, Permanente e Saldo Patrimonial.

Trouxe em seguida as Despesas do Poder Legislativo, afirmando:

> Conforme demonstrativo supra, não foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Prosseguiu, apresentado os gastos com pessoal atestando que ficaram dentro do limite constitucional de 70% (setenta por cento), por corresponderam a 58,13% (cinquenta e oito vírgula treze por cento).

Destacou a resposta do Gestor após a intimação e em reexame afirmou:

> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas as solicitações, excetuando-se quanto a não implementação do Controle Interno pelo Poder Executivo. Observamos ainda que, não foi encaminhado a esta Corte o Relatório Gestão Fiscal- 2º Semestre do exercício de 2013, em cumprimento ao artigo 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Concluiu afirmado que *embora os anexos tenham sido demonstrados adequadamente e elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, todavia, deixou de observar o artigo 37, caput da Carta Magna e artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.*

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 1/2016 – peça n. 19, no qual transcreveu as impropriedades atestou a tempestividade na remessa dos documentos consoante exigência da INTCE nº 35/2011.

Prosseguindo seu parecer entendeu por ratificar a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, apresentando seus próprios fundamentos, destacando que o Gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (item 2);
>
> b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (item 3);
>
> c) Anexos 2, 6, 7, 8, 9 da Lei nº. 4.320/64 (item 8).

Após fundamentar nos Artigos 37, 42, II, IV e ainda 59, III, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e que diante da ausência destes documentos, entendeu que as contas deveriam ser consideradas como não prestadas e que a falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações sujeitam o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Prosseguiu avaliando a responsabilidade fiscal, momento em que atestou como regular a Receita Corrente Líquida, limite autorizado e gasto realizado e que os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa, foram realizadas em caixa de instituições oficiais bem como a transparência e publicidade, sendo que em relação a transparência entendeu que apesar da publicação faltou maiores divulgações como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 48, e essa ausência poderá gerar aplicação de multa.

Em seguida, analisando o orçamento atestou que houve edição de decretos suplementando e reduzindo o valor originário, mas que não foram encaminhados junto aos decretos à necessária justificativa como exige o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o que caracteriza infração.

Já sobre a execução orçamentária da despesa e ainda as demonstrações contábeis, afirmou que cumpriram com as exigências da já citada Lei 4.320/64.

Ainda que tenha ratificado a conclusão pela irregularidade das contas por parte da 5ª Inspetoria, apresentou uma divergência sobre o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, a Auditoria apurou **7,0016%**, ou seja, superior aos **7%** prescritos no § 5º do art. 153 e ainda nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, destacando que mencionada divergência com a 5ª Inspetoria que apurou tais despesas em **6,82%,** *deu-se em razão da exclusão do montante de R$ 91.768,63 a título de Taxas e da inclusão na base de cálculo da importância de R$ 601.070,84, a título de receita da COSIP*, que a auditoria entende que não deve compor a base de cálculo constitucional, mesmo contrariando o Acórdão n. 00/148/2013, desta Corte de Contas que orienta no sentido de ser aplicado mencionado valor no cálculo das Receitas Correntes Liquidas.

Destacou ainda, que *a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29-A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso 7%, por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

Ao analisar o dispêndio da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios dos Vereadores, entendeu que permaneceu dentro do limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Já quanto ao valor fixado como subsídio aos Vereadores - R$ 6.000,00 (seis mil reais) - o mesmo ficou dentro do limite constitucional considerando o valor dos Deputados Estaduais, a exceção do que foi fixado e pago ao 1º Secretário – R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) – e ao Presidente – R$ 8.400,00 (oito mil e

quatrocentos reais) – caracterizando irregularidade.

Encerrando seu parecer indicou em resumo as seguintes irregularidades:

> **a-** A prestação de contas anuais de gestão em apreço **não** está instruída com todos os documentos e/ou justificativas regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, e intimados, conforme Intimação nº 13716/2014, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos art. 42, II e IV da LO-TCE/MS;
>
> **b-** Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, *caput* e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apontamento do subitem 2.2.7;
>
> **c-** Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi fixado subsídio para o Presidente e para o 1º Secretário em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "b" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e VI da LO-TCE/MS, consoante o comprovado no subitem 2.2.7.

Concluiu seu parecer pela irregularidade nas contas ante ao que já foi demonstrado, com aplicação de multa, determinação e recomendação ao Gestor.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu nos termos do despacho na peça n. 20, a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Ladário, Iranil de Lima Soares, *a fim de que pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria, justificando ou corrigindo as impropriedades ora apontadas*.

1.6 – Da nova intimação e da resposta do Gestor.

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público de Contas, foi determinado, nos termos do despacho na peça n. 21, a intimação do então Presidente da Câmara, que compareceu - peça n. 26 – apresentando as seguintes justificativas:

> 1. Quanto ao controle interno, que foi implementado através da Resolução n. 181/2013, encaminhando cópia e ainda o parecer em anexo;

2. Que já havia encaminhado o Relatório de Gestão Fiscal, conforme comprovação anexa;

3. Que estava encaminhando o parecer expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

4. Que os Anexos 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64, já haviam sido enviados, mas que encaminhava cópia em anexo;

5. Que não houve extrapolação do limite constitucional dos 7% das receitas tributárias e que a divergência entre a Auditoria e a 5ª Inspetoria deu-se em razão da exclusão da COSIP, levando-se em conta o Parecer C n. 00/0003/01. Caso haja entendimento de acolher o índice apontado pela Auditoria, cujo valor é ínfimo – *dezesseis milésimos por cento – 0,0016* - , que não houve má-fé e não caracterizou dano ao erário e que o valor representa a importância de R$ 302,46 (trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos);

6. Que não houve pagamento a maior de subsídios para o Presidente e 1º Secretário que no exercício de 2013 receberam a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme a ficha financeira em anexo e que esse fato já foi constatado pelos Auditores Externos da Corte.

Concluiu, ressaltando a ausência de dolo ou má-fé, sem danos ao erário Público, se colocando a disposição para esclarecimentos outros.

1.7 – Da nova análise técnica da 5ª Inspetoria sobre a resposta do Gestor:

Diante da resposta do Gestor e dos documentos que a instruíram, houve nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 18526/2018 – peça n. 28 -, na qual, após relatar a tramitação, a análise anterior e as irregularidades, ante a resposta do gestor concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, após justificativas e juntada de novos documentos, **supri as irregularidades apontadas, sendo elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normais regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

1.8 – Do novo parecer da Auditoria após a resposta do Gestor:

Os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 17963/2018 – peça n. 29 – no qual relata a tramitação e ao analisar a resposta e documentos encaminhados pelo Gestor, afirmou:

> Diante de todo o exposto, após a reanálise, permaneceram as irregularidades inicialmente apontados no PAR – GACS CLO – 1/2016 , quais sejam:
>
> a. A prestação de contas anuais de gestão em apreço **não está instruída com todos os documentos** e/ou justificativas regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011 pelos motivos expostos no subitem 2.1.1 A, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS;
>
> b. **Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza** estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa total da Câmara Municipal **extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias** (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS. (grifei)

Concluiu pela irregularidade nas contas prestadas, com aplicação de multa e recomendação.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18329/2019 - peça n. 30 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual e a conclusão ofertada 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e em seguida emitiu *juízo de valor acerca desta Prestação de Contas de Gestão.*

Nesse sentido manifestou-se sobre o *Orçamento Anual; Da Prestação de Contas; Das Obrigações Constitucionais e LRF;* momento em que apresentou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria sobre cada um destes pontos para em seguida destacar as seguintes irregularidades que entendeu presentes:

> 1. Não remessa do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo;
>
> 2. Ausência de ampla publicidade e divulgação dos atos de gestão, em afronta ao art.48 da LRF.

Afirmou que as irregularidades acima transcritas comprometem as contas do exercício de 2013, caracterizando infrações previstas no art. 42, incisos II, IV, V e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

Prosseguiu em seu parecer pontuando sobre o duodécimo repassado ao Poder Legislativo/2013, consoante Artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, momento em que destacou as posições desta Corte de Contas quanto à incidência da COSIP no cálculo através do Parecer C n. 00/0012/2006 e Acordão 00/0148/2013, que

influenciou nas contas de 2013, e nesse sentido afirmou:

> Com isso, este Ministério Público de Contas entende que *nestes autos não existem elementos suficientes para que se apure qual foi o real procedimento adotado no município de Ladário*, o que demandaria uma análise detalhada, mês a mês para tal conclusão. A ausência destes elementos torna imprecisa a adoção do cálculo da Inspetoria ou da Auditoria como verdade real.
>
> Diante de tal ocorrência, fica aqui registrado que as demais irregularidades contábeis/documentais antes listadas fundamentam a conclusão pela irregularidade das Contas de 2013 da Câmara Municipal de Ladário-MS, sem que tal conclusão se estenda ao repasse do Duodécimo, face à inexistência de elementos nos autos que autorizem uma apreciação segura sobre o cumprimento, ou não, do limite contido no comando constitucional (art. 29-A, inciso I), o que pode ser objeto de diligência a ser definida/determinada pelo Ilustre Conselheiro Relator. (grifei)

oncluiu pela irregularidade nas contas; pela aplicação de multa e recomendação.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, foi encaminhada de forma tempestiva pelo então Presidente **IRANIL DE LIMA SOARES.**

Destacou-se ainda que diante a necessidade de intimação do Gestor para complementação documental, conforme manifestação da 5ª Inspetoria na peça n. 12, e que houve o comparecimento do gestor na peça n. 16, apresentando justificativas e documentos e que, ainda assim, consoante à nova análise realizada na peça n. 18 e ainda do parecer da auditoria na peça n. 19, irregularidades foram apontadas o que conduziu o Ministério Público de Contas a requerer nova intimação do gestor na peça n. 20.

Que o gestor retornou aos autos com novas justificativas e documentos – peça n. 26 -, o que exigiu nova análise da 5ª Inspetoria na peça n. 28, cuja conclusão foi pela regularidade das contas enquanto que a Auditoria desta Corte, em seu novo parecer na peça n. 29, entendeu de forma diversa, afirmando que algumas irregularidades permaneceram inalteradas.

Ao ser instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do parecer da peça n. 30, corroborou com parte da manifestação da Auditoria, deixando de acolher a irregularidade relativa ao descumprimento, pelo Poder Legislativo Municipal, do limite constitucional previsto no Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, de 7%, uma vez que o tema envolvia arrecadação oriunda da COSIP para a composição do duodécimo uma vez que, exatamente no exercício de 2013, houve alteração no entendimento desta Corte de Contas que antes entendia por sua não inserção no cálculo e que em maio de 2013 mudou o entendimento, passando a admitir, o que impedia uma possibilidade de atestar o cumprimento ou não do limite, mas entendeu presentes outras irregularidades a impedir a aprovação das contas como se observa às f. 210.

2.1 – Das irregularidades mantidas:

Conforme descrito no parecer da Auditoria, que foi acolhido parcialmente pelo Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades permaneceram inalteradas:

> 1- Despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional Em seu contraditório, o gestor alegou que a diferença entre o percentual de 7,0016% apurado pela Auditoria e o de 6,82% consolidado pelo órgão técnico deu-se em razão da exclusão da COSIP na base de cálculo para o duodécimo do legislativo e, solicitou que fosse considerado o cálculo da ICE.
>
> 2- Não remessa do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo;
>
> 3- Ausência de ampla publicidade e divulgação dos atos de gestão, em afronta ao art.48 da LRF.

2.1.1 – Dos fundamentos deste Relator quanto ao não acolhimento da alegada irregularidade na fixação do duodécimo por inclusão da receita da COSIP:

Tenho por imperioso fazer uma ponderação sobre a irregularidade apontada pela Auditoria – peça n. 29 -, referente às despesas da Câmara Municipal, que segundo afirmado, teria ultrapassado o limite de 7% (sete por cento) em decorrência da receita oriunda da COSIP ter integrado a base de cálculo, o que gerou um percentual de 7,0016% (sete vírgula dezesseis milésimos por cento).

Observo que esta Corte de Contas, em resposta da lavra deste Relator a consulta formulada sobre o tema, deixou claro que até o ano de 2015 a receita oriunda da COSIP integrava à base de cálculo da receita corrente líquida para fixação do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Observo que esse tema foi razão de debates jurídicos que exigiu

posicionamento do STF[1], quando entendeu que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte e não comporia a RCL, e passou por esta Corte de Contas que, em um primeiro momento, acolheu a integração da COSIP para compor a RCL e por consequência, ampliar o valor dos repasses às Câmaras Municipais, como é possível observa do Parecer-C n. 0148/2013, proferido nos autos TC/MS n. 5310/2012, de minha lavra.

Esse entendimento que passou a gerar efeitos em maio de 2013, ou seja, no curso destas contas de gestão, prevaleceu até 15/12/2015, quando da emissão do Parecer-C n. 15/2015 – autos TC/MS n. 6606/2015, igualmente de minha lavra, que mudou o entendimento anterior, amparado na decisão do STF, já anotada em rodapé, e a receita proveniente da COSIP deixou de compor o cálculo para o repasse do duodécimo e as despesas das Casas Legislativas Municipais.

Observo que estas contas se referem ao ano de 2013, e as leis orçamentárias que as orientou foram aprovadas em 2012 – PPA/LDO/LOA, e assim, a todo evidente a impossibilidade de desconsiderar os efeitos do Parecer-C n. 0148/2013, cujo entendimento foi alterado apenas através do já citado Parecer-C aprovado em 15/12/2015 e exigir desconsideração da inserção dos recursos da COSIP como foi feito.

Por essas razões, e considerando que o total da despesa do Poder Legislativo como demonstrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça n. 28 – f. 189 -, foi de 6,82%, e o limite constitucional é de 7% - art. 29-A, I da CF -, afasto esta irregularidade apontada pela Auditoria e deixo de acolher a sugestão trazida a este título pelo Ministério Público de Contas na peça n. 30 – f. 212.

2.1.2 – Quanto às demais irregularidades apontadas transformadas em ressalva:

Já quanto às duas outras irregularidades indicadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tenho que não são causa para um julgamento destas contas como irregulares e assim entendo porque:

> 1. A ausência de parecer do controle interno resta afastada ante a juntada do documento de f. 167, mas diante da afirmação de que o exercício do controle não era efetivamente exercido, como se vislumbra do processo TC/MS n. 6481/2016, às f. 1439, de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ladário que aqui empresto como prova, entendo ser cabível uma recomendação ao Gestor, atraindo uma ressalva e não uma irregularidade;
>
> 2. Nesse mesmo sentido entendo que a ausência de publicidade das contas em meios eletrônicos de acesso público, mas a comprovada publicação dos Anexos

[1] Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 573.675-07 - COSIP

13, 14 e 15, da Lei Federal n. 4.320/64, não são razão para que as contas sejam julgadas irregulares, mas sim regulares com ressalva porque a publicação integral como comprovada pela própria Auditoria já demonstra que, ainda que parcial, houve cumprimento à exigência legal.

2.2 – Da identificação do Gestor responsável:

Considerando que no exercício financeiro de 2013 exercia a Presidência da Câmara Municipal de Corumbá o Senhor **Iranil de Lima Soares** que compareceu em ambos os chamados processuais, sua responsabilidade é inquestionável.

2.3 - Do fundamento legal.

Assim, restou claramente demonstrado, ainda que de modo parcial quanto ao Controle Interno e a Publicidade, o atendimento as normas legais atinentes à matéria – art. 37, *caput;* art. 29-A, I; art. 153, § 5º; art. 158; art. 159 e art. 164§ 3º, todos da Constituição Federal e ainda art. 20, III, *"a";* art. 43 e art. 48, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00; art. 2º; art. 12; art. 43; arts. 103 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64 o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64, e Parecer-C n. 0148/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas Anuais de Gestão** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sendo Ordenador de Despesas e Gestor o Senhor **IRANIL DE LIMA SOARES**, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das ressalvas apontadas no item 2.2.2;

II. Pela QUITAÇÃO ao Gestor identificado no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que se ainda não o fez:

3.1 – Que cumpra integralmente a legislação quanto ao efetivo exercício das atividades do Controle Interno, pena de responsabilidade;

3.2 – Que observe na integralidade o princípio da transparência com ampla divulgação em todos os meios, inclusive os eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis.

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública,

evitando que irregularidades como as apontadas nesta decisão voltem a ocorrer;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm